# Prefeitura Municipal de Registro

**Departamento Municipal de Administração**
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565-e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br


## E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

**LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2008**

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 16 – A, 16 – B, 82 – A, 93 – A e 93 - B, À LEI N.O. 069/93, QUE 'INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS''.**

**CLÓVIS VIEIRA MENDES**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**ARTIGO 1. °** - Acresce os artigos 16 – A e 16 – B à Lei Municipal n.o. 069/1993, com as redações que seguem:

"Art. 16 – A. As caçambas estacionárias, para coleta de lixo e ou entulhos, nas vias públicas do município de Registro, deverão conter, obrigatoriamente sinalização retro-reflexiva."

"Art. 16 – B. A sinalização retro-reflexiva será feita através de adesivos ou tintas, de característica similar aos adotados para as placas de sinalização de trânsito.

**Parágrafo único** – A sinalização será composta por tarjas localizadas em cada uma de suas faces laterais."

**ARTIGO 2.°** - Os proprietários de caçambas tomarão as providências estabelecidas nos artigos 16 – A e 16 – B, mencionadas no artigo primeiro da presente lei, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**ARTIGO 3.°** - Acresce os artigos 82 –A, 93. – A, 93 - B à Lei Municipal n.o. 069/1993, com as redações que seguem:

"**Art. 82 – A.** Os garrafões de água mineral de que trata o artigo 93 – A da presente Lei, deverão seguir os padrões exigidos pelas normas da ABNT e demais padrões exigidos pelas normas de saúde e sanitária que regem a matéria, apresentando bom estado de conservação, contendo a marca da empresa engarrafadora e devidamente lacrados.

**Parágrafo único**. O transporte dos garrafões retornáveis deve ser feito em veículo com caçamba fechada ou, no mínimo, coberto com um encerado."

"**Art. 93 – A.** Nenhum estabelecimento comercial poderá armazenar, vender, ou expor à venda, a varejo ou atacado, água mineral, envasada em garrafão retornável de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros, sem possuir alvará específico para esse fim.

§ 1.o. – Igual restrição é imposta a veículos automotores.
§ 2.o. – O alvará a que se refere o *caput* do artigo, deverá ser requerido à Prefeitura e será concedido após a tramitação normal e recolhimento das taxas devidas."

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

"**Art. 93 – B.** Para o armazenamento, exposição e venda dos garrafões aludidos no art. 93 – A devem ser seguidas as seguintes regras:

I – Ser estocados em ambiente limpo, protegido de poeira e da incidência da luz solar;
II – Não ficar em contato direto com o chão;
III – Não ficar próximos a produtos químicos e animais."

**ARTIGO 4.º** - Os estabelecimentos que atualmente possuem alvará da Prefeitura para a venda de água mineral envasada em garrafão retornável de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros, têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências estabelecidas nos artigos acrescentados ao Código de Posturas do Município através do artigo 3.o. da presente lei.

**ARTIGO 5. º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 6. º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**ARTIGO 7. º** - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 27 de junho de 2008.-

**CLÓVIS VIEIRA MENDES**
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES**
Diretora do Departamento Municipal de Administração

**JOSÉ BOJCZUK**
Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento e Desenvolvimento

**CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO**
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
ARQUIVE-SE
28/07/08
Nilton José Hirota da Silva
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 004/2008, de autoria do Ver. Zózimo Henrique Genovez